



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001224-70.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante REGINALDO MUNHOZ CAVALHEIRO, é apelado COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001224-70.2023.8.26.0097

COMARCA: BURITAMA

APELANTE: REGINALDO MUNHOZ CAVALHEIRO

APELADA: COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VOTO Nº 54.647

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUBMISSÃO DO CRÉDITO – NOVAÇÃO – COISA JULGADA INEXISTENTE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- 1. Crédito exequendo sujeito ao plano de recuperação judicial nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005.**
- 2. A novação do crédito anterior à homologação do plano de recuperação judicial impede sua cobrança em cumprimento de sentença.**
- 3. Inexistência de julgamento extra petita e violação à coisa julgada.**
- 4. Correta imposição dos ônus sucumbenciais ao credor, em razão da inadequação da execução.**
- 5. Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que reconheceu a submissão do crédito exequendo ao plano de recuperação judicial da devedora e extinguiu o incidente de cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, determinando a habilitação do crédito no referido plano condenado o credor, ora apelante, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do crédito vindicado, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência (art. 141, do CPC), alegando que a decisão foi proferida com base em fundamento não invocado pela parte devedora e acolheu tese que sequer foi arguida nos autos. No mérito, aduz que a questão relativa à recuperação judicial já foi decidida no processo de conhecimento e está acobertada pela coisa julgada, sendo incabível sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. Afirma que a devedora não comprovou o enquadramento do crédito na classe prevista no plano de recuperação, tampouco demonstrou a aplicação do deságio alegado, limitando-se a apresentar cálculo unilateral desprovido de documentos comprobatórios. Argumenta que a sentença ignorou a ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo credor, tornando incontroversa a quantia devida. Sustenta, ainda, que a condenação do credor ao pagamento de honorários sucumbenciais viola o princípio da causalidade, pois a própria devedora deu causa ao cumprimento de sentença ao não efetuar o pagamento espontâneo do débito. Requer a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, ou, subsidiariamente, sua reforma para determinar o pagamento integral do crédito exequendo, afastando a aplicação do plano de recuperação judicial e do deságio, bem como a condenação da devedora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. O magistrado fundamentou sua decisão com base nos elementos constantes dos autos e nos princípios

aplicáveis ao caso, especialmente a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. O fato de a decisão ter reconhecido a novação do crédito exequendo e determinado sua habilitação no plano de recuperação judicial decorre de norma legal expressa (art. 59, da Lei 11.101/2005), não havendo nenhuma afronta ao princípio da congruência.

Correta a sentença ao reconhecer a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial da devedora. O fato gerador da dívida remonta a 2017, ou seja, período anterior ao processamento da recuperação judicial, razão pela qual se aplica o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, que prevê a sujeição de todos os créditos existentes à data do pedido de recuperação aos efeitos do plano homologado. O trânsito em julgado da sentença condenatória após a recuperação judicial não altera essa condição.

Ademais, o apelante não demonstrou a existência de nenhum vício no enquadramento do seu crédito no plano de recuperação judicial, tampouco apresentou prova suficiente para afastar a aplicação do deságio previsto para os credores quirografários. Os cálculos realizados pela recuperanda foram devidamente aprovados e seguem os critérios estabelecidos no plano homologado judicialmente, não cabendo ao juízo da execução revisar os termos da recuperação judicial já consolidada.

No tocante à alegação de coisa julgada, esta não se sustenta, pois a decisão proferida a fls. 468, do processo principal, se limitou a indeferir o pedido de suspensão do processo em virtude do deferimento da recuperação judicial da devedora.

Quanto à alegação de que não houve impugnação específica aos cálculos apresentados pelo credor, verifica-se que a devedora demonstrou a inclusão do crédito no plano de recuperação e os valores a ele correspondentes, estando o pagamento condicionado às

condições e prazos fixados no plano. O mero inconformismo do apelante não autoriza o afastamento da regra da novação prevista na Lei 11.101/2005. De qualquer modo, é na recuperação que o apelante poderá postular o que entender de seu direito, no tocante ao valor do seu crédito.

Por fim, quanto à condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, observa-se que a extinção do cumprimento de sentença decorreu da inadequação da pretensão executória diante da novação do crédito. Assim, correta a aplicação do princípio da causalidade, impondo-se a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida e majorando os honorários advocatícios para 12% do valor do crédito vindicado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

SÁ DUARTE

Relator